



EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

CNPJ: 08.975.618/0001-89

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTANCIA – SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017.04.065.  
EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018

**FLORENCIO TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob o nº 08.975.618/0001-89, com sede na PC. Barão do Rio Branco, loja 07, nº31, Centro, Entre Rios - Ba, CEP nº 48.180-000, por seu representante legal abaixo assinado vem, perante Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão de desclassificação da sua proposta de preço, pelas razões de fato e de direito doravante expostas.

#### I. RAZÕES DE FATO

A Recorrente é participante do processo licitatório para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço no transporte de paciente TFD, para o Município de Aracaju /SE, conforme Edital nº 01/2018

*Recebido em:  
13:03*

End: Praça Barão do Rio Branco nº 31, Loja 07, Centro, Entre Rios/Ba CEP: 48.180.000

*Marielle Simões P. Souza  
Pregoeira/Apoio*



**EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS**

**CNPJ: 08.975.618/0001-89**

Ocorre que a referida empresa logrou arrematante do referido lote, porém na data aprazada entregou toda a documentação a que foi requerida mantendo todas as condições de habilitação.

Porém por diversas vezes foi surpreendido pela pregoeira requerendo ainda documentos, ao qual não estava no edital.

Ressalta ainda que nessas ligações a mesma sempre mostrou interesse em desclassificar a referida empresa do certame.

No entanto a mesma passou cerca de uma semana para decidir questão atinente ao certame, ao qual entendeu pela desclassificação da referida empresa em menos de 01 dia declarou vencedora a empresa segunda colocada.

Nobre julgador, é um absurdo a decisão da pregoeira, visto que a referida empresa atendeu as condições de habilitação.

No ponto em que ela frisou a empresa atendeu, ou seja, no item 15.3.4, alínea b, comprovação de posse.

A referida empresa atendeu tal item uma vez que juntou contrato de locação de veículo com a empresa Liberal Turismo, em que tal veículo atende as exigências editalícias.

No tocante ao item 15.3.4, alínea c, no que refuta ao Certificado Cadastral, a empresa apresentou o seu certificado de autorização, ou seja, Agerba/BA.

Nessa esteira a nobre pregoeira descumpra a Lei Federal nº 8.666/93, além do que está contido no edital, visto que o item pede apenas Certificado Cadastral de prestação de serviço de transporte.

Olhe só como é tão descabida e tendenciosa a sua decisão, onde a mesma quer justificar sua decisão, em uma resolução do Estado de Sergipe que regulamenta tal questão.



**EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS**

**CNPJ: 08.975.618/0001-89**

Ora uma norma estadual não pode sobrepor a uma Lei Federal, isso é uma violação literal da Lei.

Outra coisa, no edital ora nenhuma fala em Cadastro do Estado de Sergipe e ainda que falasse retiraria a competitividade, pois estaria excluindo outros licitantes de outras regiões do Brasil.

Faz ainda mensurar que ela viola vários princípios constitucionais, princípio da igualdade, vinculação do ato convocatório, além de que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim ainda que presentes tais fundamentos, o veículo que iria fazer a prestação dos serviços, já tem a Certificado do Seinfra localidade.

Ademais tal veículo da empresa Liberal Turismo já foi efetuado a sua substituição o que não implica em nada a execução contratual.

**Se não vejamos algumas decisões do TCU, com relação a temática:**

**TC 001.168/2010-0**

Natureza: Representação. Órgão: Departamento de Engenharia e Construção do Exército – DEC. Interessado: Gestão e Inteligência em Informática Ltda.

**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO INFORMATIZADA DE GOVERNANÇA ORGANIZACIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DIREITO SUBJETIVO. PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE FABRICANTE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

5.1. Com relação à pesquisa de preços, que embora realizada sete meses antes da licitação o DEC afirma que se mantinha compatível com os preços de mercado, entendo que em um mercado dinâmico como o da Tecnologia da Informação, deveria a Administração ter efetuado novas consultas às empresas de forma a averiguar o preço praticado à época do certame. Não se trata, como quis deduzir o Ordenador de Despesas da Unidade, de buscar mesmo documento com data atualizada, mas sim de buscar atualizar os custos

**End: Praça Barão do Rio Branco nº 31, Loja 07, Centro, Entre Rios/Ba CEP: 48.180.000**



## EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

CNPJ: 08.975.618/0001-89

estimados para contratação pretendida, de forma a se obter um valor de referência válido e útil na licitação, 5.2. O valor de referência usados no certame não foi o menor entre todos os ofertados, conforme alega o Chefe da AETI, mas sim a média encontrada entre as três propostas juntadas aos autos (fl. 551).

5.3. Quanto à negativa à intenção de recorrer da empresa Gestão e Inteligência em Informática Ltda., lembramos que compete ao Pregoeiro, e isso é bem claro no manual do Pregoeiro (comprasnet), apenas a análise quanto à admissibilidade e não quanto ao mérito do que se pretende recorrer. Nesse sentido, mencionamos o Acórdão n. 339/2010 – Plenário:

‘9.4.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstando-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002, e/c art. 11, inciso XVII, do Decreto n. 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto n. 5.450/2005 (pregão eletrônico);’

5.4. Aqui, merece trazer novamente à baila a questão do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Gestão e Inteligência em Informática Ltda. um dos motivos para a sua inabilitação na licitação. Este Tribunal entende que é possível a realização de diligências durante a realização do certame visando esclarecer ou complementar informações de documentação apresentada pela licitante:

‘Acórdão 18/2004 – Plenário (Relatório)

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados:

Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro.

Sobre a possibilidade de inclusão de novo documento no intuito de esclarecer outro oportunamente acostado aos autos, o Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança n. 5.418/DF, decidiu:

‘No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais. (Site Consultora Zênite - Perguntas e Respostas - 150/84/Fev/2001)’

5.5. Portanto, entendo que poderia a Administração ter realizado diligências, com base nas informações que constavam do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Gestão e Inteligência em Informática Ltda., de forma a complementar as informações contidas e esclarecer sua aptidão para fornecimento do objeto licitado. Embora a ausência do nome da empresa e respectivo CNPJ no corpo do texto, consta a autoridade signatária do documento com a menção do nome da empresa que representa, o que já era suficiente para se encaminhar a diligência mencionada (fl. 274).

5.6. O outro ponto que levou à inabilitação da licitante diz respeito à exigência de declaração do fornecedor, item 8.4.1.5 do termo de referência do edital, que não foi apresentada pela recorrente.

5.7. Entendo que a ausência das declarações exigidas no item 8.4.1.5 do termo de referência do edital justificam a recusa pelo Pregoeiro à intenção de recurso da empresa Gestão e Inteligência em Informática Ltda. Isso porque, conforme consta do Relatório do Acórdão n. 339/2010 – Plenário, insere-se no exame de admissibilidade um mínimo de plausibilidade dos motivos indicados a fim de decidir sobre seu seguimento. Se o motivo da inabilitação é a ausência de documento exigido no edital do certame, não há como ser superado via recurso e a decisão do Pregoeiro em negar a intenção de recorrer do licitante visa afastar do certame manifestação de caráter meramente protelatório:

‘Acórdão 339/2010-Plenário (Relatório)

19. Acerca da questão, verifico que em exame recente de outro caso concreto, este Tribunal entendeu que, dentre as prerrogativas do pregoeiro, no exame de admissibilidade dos recursos interpostos contra suas decisões, insere-se o exame do mínimo de plausibilidade dos motivos indicados a fim



## EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

CNPJ: 08.975.618/0001-89

de decidir sobre seu seguimento, conforme se deduz do Acórdão n. 1.440/2007-TCU-Plenário, proferido na sessão do dia 27/07/2007, especialmente, do seguinte excerto constante de seu voto condutor:

(...)

3. Desse modo, duas questões devem ser examinadas: a primeira, se o Pregoeiro possui competência para fazer o exame de admissibilidade da intenção de recorrer; e a segunda, se o preço da proposta vencedora era ou não inexequível.

4. Passo ao exame da primeira questão.

5. Quanto ao mérito, verifica-se que o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 determina expressamente que 'o licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer', devendo, no prazo de três dias, apresentar as razões do recurso. No entanto, referida norma não define a quem caberia fazer o juízo de admissibilidade do recurso, nem a quem o mesmo seria endereçado.

6. Entretanto, o Decreto n. 5.450/2005, ao regulamentar o pregão eletrônico na administração pública, determinou expressamente no art. 11, inciso VII, que caberá ao pregoeiro, dentre outras atribuições, 'receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando a autoridade competente quando mantiver sua decisão'. Verifica-se, desse modo, que o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro, enquanto o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior, consoante previsto, inclusive, no inciso IV do art. 8º do mesmo Decreto.

(...)

8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

(...)

11. Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão 'motivadamente' contida no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso. (Acórdão n. 3.258/2007-TCU-1ª Câmara, Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti)

5.8. Não obstante, cumpre averiguar a legalidade da exigência contida no item 8.4.1.5, que diz respeito a declarações do fabricante que o licitante deveria apresentar na fase de habilitação, como documentos relativos à qualificação técnica.

5.9. Conforme consta das decisões deste Tribunal mencionadas abaixo, a exigência, no ato convocatório, de que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, restringe o caráter competitivo do certame licitatório e contraria os arts. 3º § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993. Isso, independente de se configurar ou não uma carta de solidariedade:

'Acórdão n. 423/2007 – Plenário:

Relatório

(...)

2.1 Relativamente ao subitem 16.5 [do anexo I do edital], objeto da representação, observa-se que está sendo exigida uma declaração do fabricante, informando que a empresa licitante: (i) tem condições técnicas para executar os serviços; (ii) é representante legal do fabricante; e (iii) está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto da licitação. Em análise preliminar, entende-



## EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

CNPJ: 08.975.618/0001-89

se que a exigência é excessiva, violando o caráter competitivo do certame, pelas seguintes razões:  
(i) já está sendo exigida, sob a forma de atestado de capacidade técnica, no subitem 8.1.1 do edital (fl. 72), a comprovação de que a empresa tem condições técnicas para executar os serviços (essa condição é prevista no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993). Assim, a exigência de que o fabricante declare essa capacidade técnica é excessiva e ultrapassa o permitido em Lei, contrariando a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal;

(ii) os representantes legais são pessoas aptas a representar a pessoa jurídica de acordo com o ato constitutivo correspondente. Para cumprir essa exigência, as empresas deveriam constar do estatuto ou contrato social do fabricante. Dessa forma, a obrigação mostra-se injustificada, além de não constar do rol de documentos previstos no art. 30 da Lei n. 8.666/1993;

(iii) o requisito de autorização mostra-se restritivo ao caráter competitivo porque afasta do certame o mercado potencial de empresas que não sejam autorizadas pelos fabricantes, além de deixar ao arbítrio desses fabricantes indicar quais representantes poderão participar da licitação. Como forma de assegurar o cumprimento e qualidade das obrigações pactuadas, requisito alegado pela pregoeira no subitem 1.9 desta instrução, poderia ser exigida a prestação de garantia contratual, prevista no art. 56 da Lei n. 8.666/1993.

2.2 Assim, os parâmetros que podem ser estabelecidos no edital para atestar a capacidade técnica do licitante são, exclusivamente, aqueles previstos no art. 30 da Lei n. 8.666/1993. Como essa declaração do fabricante não faz parte do exaustivo rol de documentos do citado dispositivo, sua cobrança não encontra amparo legal.

(...)

2.8 Assim, entende-se que a exigência de declaração do fabricante contida no subitem 16.5 do anexo I do edital implica restrição ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 e o art. 9º, inciso I do Decreto n. 5.450/2005, além de não se enquadrar na documentação prevista no art. 30 da Lei de Licitações como documentação relativa à qualificação técnica'.

Voto:

(...)

7. Retornando ao caso concreto, considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não-indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF).

8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

9. Consoante bem ressaltou a unidade técnica, a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado.'

'Acórdão n. 2.056/2008 – Plenário:

Relatório:

(...)

12. Quanto à alegação de que a exigência contida no subitem 6.4.b.1.2 (Habilitação Técnica) demonstrava tão somente a preocupação da Justiça Federal com a qualidade e continuidade dos produtos e serviços fornecidos, não merece ser acolhida, haja vista não se enquadrar na documentação prevista no art. 30 da Lei de Licitações como documentação relativa à qualificação técnica.

13. Quanto ao fato de que a exigência da declaração traz para a Administração benefícios como garantias, respaldo técnico, comercial e contratual, esclarecemos que há outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, como por exemplo a exigência de prestação de garantia contratual.

14. No que tange à afirmação de que a declaração do fabricante, apesar de não admitida pela Lei de



## EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

CNPJ: 08.975.618/0001-89

Licitações, compõe a qualificação técnica da licitante, resta apenas informar que como o documento citado não faz parte do exaustivo rol de documentos do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, sua cobrança não encontra amparo legal.

15. Relativamente à afirmação de que qualquer revendedor minimamente qualificado poderia obter de seu fornecedor a declaração relativa à fabricação do produto, importa registrar que a exigência mostra-se restritiva porque deixa ao arbítrio do fabricante indicar quais representantes poderão participar da licitação.

16. No que diz respeito ao Acórdão n. 1.670/2003 – Plenário, concordamos com a DAMOVO que o **decisum** considerou que, naquele caso específico (licitação do tipo técnica e preço), a carta de solidariedade foi utilizada como critério de qualidade para fins de pontuação técnica. Entretanto, a conclusão feita pela DAMOVO não guarda conexão com o presente caso, pois não se trata de licitação do tipo 'técnica e preço' e sim de 'menor preço por item'.

17. Quanto à afirmação de que o Tribunal de Contas da União manifestou entendimento no sentido de que a declaração do fabricante exigida não configura carta de solidariedade, cabe esclarecer que o que houve foi uma manifestação prévia de uma Unidade Técnica desta Corte de Contas. Quanto à configuração ou não de carta de solidariedade, o que importa analisar é que o subitem 'b.1.2.' (da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), assim como o 'b.1.1.' e 'b.1.3.', exigem dos licitantes declarações que devem ser emitidas pelo fabricante, mostrando-se restritiva, conforme já mencionado anteriormente, porque deixa ao arbítrio do fabricante indicar quais representantes poderão participar do certame licitatório. Ademais, a cobrança do documento citado não encontra amparo legal, pois não faz parte do exaustivo rol de documentos do art. 30 da Lei n. 8.666/1993.

18. No que tange ao fato de que é comum exigir, nas aquisições realizadas por empresas estrangeiras, garantia de serviços de manutenção e assistência técnica adequados, cabe novamente lembrar que a exigência declaração do fabricante não encontra amparo legal.

19. Finalmente, quanto à alegação de que a suspensão de licitação somente deve ser admitida quando houver flagrante restritividade ou ilegalidade, entendemos que no presente caso cabe, face à restritividade do certame licitatório, a determinação de anulação do Pregão n. 33/2007.

5.10. Ressaltamos que o **software** oferecido pela licitante vencedora, ainda que com a declaração do fabricante de que atende a todos os requisitos do edital, teria que ser submetido à análise de uma equipe técnica para verificação e homologação, conforme item 2 do Anexo A ao Termo de Referência (fl. 601). Procedimento realizado com o **software** ofertado pela empresa Open Service (fls. 707/888). Portanto, configura-se apenas um obstáculo à participação no certame exigir declaração do fabricante do **software** com informação quanto ao atendimento de seu produto aos requisitos exigidos no edital. Não me parece razoável exigir que um fabricante de um produto, que não vai participar 'diretamente' da licitação, analise um edital para averiguar se seu produto atende aos requisitos exigidos no certame. Essa análise deve ser feita pela licitante e caso seja declarada vencedora da licitação, será objeto de apreciação minuciosa pela comissão técnica formada para homologar o produto ofertado.

5.11. Quanto à demonstração da capacidade técnica da empresa, que também deveria constar da declaração do fabricante, isso já está sendo exigido por meio de atestado de capacidade técnica. Ademais, as outras informações requeridas nas declarações do fabricante, como a que a licitante é revendedor autorizado da fabricante ou seu distribuidor, além de desnecessárias, são excessivas e ultrapassam o permitido na Lei n. 8.666/1993, contrariando a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

5.12. Merece destaque o confronto entre as justificativas apresentadas para a exigência da referida declaração do fabricante, mais especificamente quanto à informação quanto à propriedade dos 'códigos fonte', e a declaração apresentada pela empresa Open Service, declarada vencedora do certame, em cumprimento à exigência editalícia.

5.13. À folha 517, o chefe da AETI do DEC justifica a exigência da declaração do fabricante tendo em vista a necessidade do licitante ser proprietário dos 'códigos fonte', uma vez que como o DEC quer ter acesso a tais códigos, torna necessário, caso a licitante não seja a própria fabricante, que ela tenha a autorização do fabricante para revelar o código fonte para o DEC. No entanto, conforme documento à folha 703, a **SoftExpert**, proprietária do **software** ofertado pela empresa Open Service, apenas menciona na sua declaração que, por ser fabricante, detém a propriedade sobre todos os códigos fonte da solução **SoftExpert Excellence Suite**. Em nenhum momento declara que a empresa Open Service estaria autorizada a revelar os códigos fonte da solução ofertada ao DEC. Declaração do Fabricante (fl. 703):

'A Softexpert Software S/A, registrada sob o CNPJ n. 00.449.824/0001-43, sediada na Rua Tijucas,



## EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

CNPJ: 08.975.618/0001-89

151, Bairro América, Joinville-SC, declara que é o próprio fabricante da solução **Softexpert Excellence Suite**, e que detém a propriedade sobre todos os códigos fontes do mesmo.

A **Softexpert Software S/A** declara que, em sua versão atual, a solução **Softexpert Excellence Suite v.1.1** atende a todos os requisitos técnicos e funcionais da solução de governança corporativa e de TI, descritos no item 5, subitens 5.1 a 5.9 do Anexo 'A' ao Termo de Referência n. 01/AETI/DEC/2009 do presente Edital, descritos nas seguintes funções: (...)

5.14. Com relação ao código fonte e as pretensões do DEC, é importante esclarecer que aquisição do código fonte deve ser justificada, uma vez que há um custo relevante relacionado. Quando se quer adquirir os códigos fonte de um **software**, paga-se por isso, o custo acaba sendo incluído no produto licitação. A obtenção do código fonte com a transferência da tecnologia permite expandir a quantidade de licenças sem custo adicional.

5.15. Outra situação é quando se pretende a customização da solução licitada. Se o DEC pretende apenas customizar a Solução de Governança Organizacional, não é necessária a aquisição dos códigos fonte. Ao que parece é a pretensão do DEC, tendo em vista o item 12 da planilha de preços que apresenta a seguinte descrição: serviço de personalização, integração e transferência de conhecimento.

5.16. Portanto, se o DEC pretende ter acesso aos códigos fonte do produto licitado, conforme afirma o chefe da AETI do DEC, não apenas nos casos de descontinuidade do produto ou encerramento das atividades do fabricante (item 6.1.5 do termo de referência), deve justificar, uma vez que há impacto no preço do produto. Lembramos que a customização da solução licitada não necessita da exigência de fornecimento dos citados códigos. Não obstante, reiteramos que a declaração do fabricante apresentada no certame não transfere à licitante o direito de revelar os códigos fonte do produto ofertado, tampouco demonstra conhecimento ao estabelecido no item 6.1.6 do termo de referência do edital, relativo à celebração entre o DEC e a fabricante de termos de sigilo permitindo o acesso pela contratante de toda a documentação técnica da solução (fl. 573). A declaração do fabricante, à folha 703, apenas informa que o fabricante da solução **Softexpert Excellence Suite** detém a propriedade sobre todos os códigos fonte do **software**.

5.17. Ademais, com relação ao serviço de personalização, integração e transferência de conhecimento, não encontramos justificativas demonstrando a necessidade para a quantidade de horas estabelecidas e adequabilidade do valor estabelecido para o custo homem/hora. De se destacar o custo desse serviço na proposta de preços da empresa declarada vencedora no certame: 6,6 milhões de reais, para um total de 40 mil horas.

5.18. A IN n. 04/2008, na seção referente ao planejamento da contratação, estabelece que a aferição de esforço por meio da métrica homens-hora apenas poderá ser utilizada mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos. Aqui, busca-se resguardar a Administração de forma a não estimular a incompetência da empresa contratada.

5.19. Entendo pertinente determinar ao DEC que quando da abertura de novo procedimento licitatório para contratação de serviços de Tecnologia da Informação, que os projetos básicos ou termos de referência contenham, no mínimo, o que estabelece o item 9.1 do Acórdão n. 2.471/2008 – Plenário:

9.1. Recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que preveja, em documento normativo que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de Tecnologia da Informação, distinto da norma que se refere genericamente à contratação de outros serviços, que os projetos básicos ou termos de referência, utilizados pelos entes da Administração Pública Federal para contratar serviços de Tecnologia da Informação, contenham, no mínimo, os tópicos a seguir:

9.1.1. Declaração do objeto, que:

- deve ser exclusivamente considerado prestação de serviços (Decreto n. 2.271/1997, art. 3º);
- não pode ser caracterizado exclusivamente como fornecimento de mão de obra (Decreto n. 2.271/1997, art. 4º, inciso II).

9.1.2. Fundamentação da necessidade da contratação, a qual deverá explicitar, no mínimo:

- a justificativa da necessidade do serviço (Decreto n. 2.271/1997, art. 2º, inciso I);
- a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada (Decreto n. 2.271/1997, art. 2º, inciso II);
- o demonstrativo dos resultados a serem alcançados em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis (Decreto n. 2.271/1997, art. 2º, inciso III);
- a indicação precisa de com quais elementos (objetivos, iniciativas e ações) das estratégias institucionais e de Tecnologia da Informação a contratação pretendida está alinhada (Decreto-Lei n.





## EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

CNPJ: 08.975.618/0001-89

200/1967, art. 6º, inciso I c/c itens 9.1.1 do Acórdão n. 1.558/2003, 9.3.11 do Acórdão n. 2.094/2004 e 9.1.9 do Acórdão n. 2.023/2005, todos do Plenário);

9.1.3. Requisitos da contratação, limitados àqueles indispensáveis à execução do objeto pretendido (Lei n. 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, letra d c/c art. 3º, § 1º, inciso I);

9.1.4. Modelo para prestação dos serviços, contendo no mínimo:

- estudos preliminares com a apresentação das soluções existentes no mercado para atender à demanda e a justificativa pela escolha daquela que será contratada (Lei n. 8.666/1993, art. 6º, inciso IX);

- identificação da solução de TI como um todo, composta pelo conjunto de todos os serviços, produtos e outros elementos necessários e que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação (Lei n. 8.666/1993, art. 8º);

- justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala (Súmula TCU n. 247; Lei n. 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§ 1º e 2º);

- no caso do parcelamento do objeto, justificativa da escolha dentre as formas admitidas, quais sejam, a utilização de licitações distintas, a adjudicação por itens, a permissão de subcontratação de parte específica do objeto (Lei n. 8.666/1993, art. 72) ou a permissão para formação de consórcios (Lei n. 8.666/1993, art. 33);

- definição da forma de execução dos serviços, sendo preferencial a execução indireta com medição por resultados. Deve ser justificada nos autos a impossibilidade de sua adoção (Decreto n. 2.271, art. 3º, § 1º);

9.1.5. Mecanismos de gestão do contrato, contendo no mínimo:

- a definição de quais setores do ente participarão na execução da fiscalização do contrato e a responsabilidade de cada um deles (Lei n. 8.666/1993, art. 67);

- protocolo de interação entre contratante e contratada, com relação aos eventos possíveis de ocorrer no contrato (Lei n. 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, letra e);

- procedimentos para mensuração, faturamento e pagamento dos serviços prestados (Lei n. 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, letra e);

- definição do método para quantificar o volume de serviços demandados, para fins de comparação e controle (Lei n. 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, letra e; Decreto n. 2.271/1997, art. 3º, § 1º e Acórdão n. 786/2006 - Plenário, itens 9.4.3.1 e 9.4.3.2);

- definição do método de avaliação da adequação às especificações e da qualidade dos serviços, com vistas à aceitação e ao pagamento, cujos critérios devem abranger métricas, indicadores e valores aceitáveis (Lei n. 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, letra e e Acórdão n. 786/2006 - Plenário, itens 9.4.3.1 e 9.4.3.3);

- modelo do instrumento que será utilizado no controle dos serviços solicitados e recebidos (Lei n. 8.666/1993, art. 6º, IX, e; Decreto n. 2.271/1997, art. 3º, § 1º, e Acórdão n. 786/2006 - Plenário, item 9.4.3.4);

- lista de verificação que permita identificar se todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes do ateste do serviço (Lei n. 8.666/1993, art. 6º, IX, letra e, e Cobit 4.1, Item ME 2.4 - Controle de auto-avaliação);

- regras para aplicar penalidades, observando os Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e Prudência (Lei n. 8.666/1993, art. 55, VII, VIII e IX);

- garantias contratuais necessárias (Lei n. 8.666/1993, art. 55, VI);

9.1.6. Estimativa do preço, que deve ser:

- realizada com base em informações de diversas fontes, estando justificado nos autos, o método utilizado, bem como as fontes dos dados que a subsidiaram (Lei n. 8.666/1993, art. 6º, IX, f, e itens 32 a 36 do Voto do Acórdão n. 2.170/2007 - Plenário);

- detalhada em seus custos unitários (Lei n. 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso II)

- detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (Lei n. 8.666/1993, art. 7º, § 2º);

9.1.7. Forma de seleção do fornecedor, contendo no mínimo:

- a caracterização do serviço como comum ou não (Lei n. 10.520/2002, art. 1º, parágrafo único);

- a justificativa para o tipo e a modalidade de licitação a serem utilizados;



## EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

CNPJ: 08.975.618/0001-89

- a definição pela aplicação ou não do direito de preferência, previsto nos arts. 44 da Lei Complementar n. 123/2006 e 3º da Lei n. 8.248/1991;

- no caso de contratações diretas, as justificativas previstas no art. 26 da Lei n. 8.666/1993;

9.1.8. Critérios que serão utilizados na seleção do fornecedor, contendo no mínimo:

- os critérios de habilitação, com respectivas justificativas para cada um deles (Lei n. 8.666/1993, arts. 30; 3º, § 1º, e 44, § 1º);

- critérios técnicos obrigatórios, com respectivas justificativas para cada um deles (Lei n. 8.666/1993, arts. 3º, § 1º e I, e 44, § 1º);

- no caso de licitações tipo técnica e preço ou melhor técnica, os critérios técnicos pontuáveis, com as respectivas justificativas para cada um deles (Lei n. 8.666/1993, arts. 3º, § 1º e inciso I, e 44, § 1º);

- no caso de licitações tipo técnica e preço ou melhor técnica, planilha contendo, para cada atributo técnico da planilha de pontuação, sua contribuição percentual com relação ao total da avaliação técnica (Acórdão n. 1.910/2007 - Plenário, itens 9.2.3 e 9.2.4);

- o critério de aceitabilidade de preços unitários e globais (Lei n. 8.666/1993, art. 40, X);

- o critério de julgamento que será utilizado (Lei n. 8.666/1993, art. 45);

9.1.9. Adequação orçamentária (Lei n. 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso III).'

5.20. É de se considerar o cerceamento à competitividade, uma vez que apenas três empresas apresentaram propostas, sendo que a classificada em primeiro lugar foi inabilitada em razão de não ter apresentado a referida declaração do fabricante e por ausência de informações no atestado de capacidade técnica apresentado. Lembramos que quanto à declaração do fabricante, trata-se de exigência ilegal, e quanto ao atestado de capacidade técnica, o DEC poderia ter realizado diligência para esclarecer e complementar as informações contidas no documento apresentado. Ainda, das três empresas que tiveram propostas de preços usadas no levantamento de custos da licitação, apenas a empresa Open Service, declarada vencedora no certame, participou da licitação.

5.21. Questão importante, e relacionada ao cerceamento à competitividade e possível direcionamento da licitação, diz respeito ao prazo estabelecido para apresentação de propostas. O aviso de licitação foi publicado no DOU no dia 24/12/2009, com abertura de propostas no dia 07/01/2010. Considerando os feriados dessa época do ano, as licitantes tiveram oito dias úteis para formulação de suas propostas de preços. Este Tribunal entende que deve ser considerada a complexidade da documentação a ser apresentada na fixação do prazo entre a publicação do aviso do edital e da apresentação das propostas:

'Acórdão n. 2.340/2009 - Plenário;

25. Tendo em vista diversas deliberações desta Corte de Contas referentes a licitações na área de Tecnologia da Informação, foi exarada, em 05/11/2008, no item 9.2 do Acórdão 2.471/2008 - Plenário, recomendação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG para que normatizasse esses procedimentos para os órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional que devem utilizar o pregão para contratar bens e serviços de informática considerados comuns, observado o disposto abaixo:

(...)

9.2.5. Nas aquisições mediante Pregão, o gestor deve avaliar a complexidade demandada na preparação das propostas pelos eventuais interessados e buscar definir o prazo mais adequado entre a data de publicação do aviso do Pregão e a de apresentação das propostas, a qual nunca poderá ser inferior a oito dias úteis, de modo a garantir a isonomia entre os interessados que tenham acessado especificações do objeto antecipadamente, por terem colaborado na fase de planejamento pelo fornecimento das informações mercadológicas e técnicas necessárias, e os demais interessados. Desse modo, procurar-se-á ampliar a possibilidade de competição (Lei n. 8.666/1993, art. 3º; Lei n. 10.520/2002, art. 4º, V, e Acórdão n. 2.658/2007 - Plenário);

5.22. Destacamos que a empresa declarada vencedora participou da fase de planejamento da contratação, uma vez que apresentou cotação de preços para a solução de governança organizacional, usada como referência de preços na licitação; que a empresa que apresentou o melhor preço foi inabilitada por não ter apresentado documentação exigida na licitação (declaração do fornecedor); e, conforme consta à folha 667, empresa interessada em participar do certame encaminhou pedido à Comissão de Licitação solicitando prorrogação de prazo de entrega e abertura das propostas, considerando a complexidade do objeto do edital, a multidisciplinaridade do objeto e a documentação exigida.

5.23. Ademais, o confronto da documentação encaminhada pela DEC, referente ao processo



## EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

CNPJ: 08.975.618/0001-89

- administrativo relativo ao certame sob análise, com a documentação apresentada pelo representante, confirma a não-autuação de processo tempestivamente, conduzindo à possibilidade de inclusão ou exclusão de documentos a critério do DEC. O representante apresentou cópia de peças do processo licitatório sem a devida autuação pelo DEC, não há sequer numeração de página. Não há no processo administrativo autuado pelo DEC a documentação da empresa Gestão e Inteligência Ltda. rejeitada na fase de habilitação.
- 5.24. Quanto à possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços por período superior a 12 meses, o DEC reconhece o erro e entende que a nulidade singular e isolada deste item não macula o certame. Afirmam que a Ata não será renovada além do prazo permitido por Lei.
- 5.25. Os argumentos apresentados pela empresa Open Service apenas buscam demonstrar a legalidade e legitimidade da exigência de declaração do fabricante.
- 5.26. Com relação ao estágio que se encontra a presente contratação, conforme consta à folha 919, o resultado da licitação foi publicado no Diário Oficial da União do dia 13/01/2010. Não há informações nos autos quanto à efetivação do contrato com a empresa vencedora do certame.
- 5.27. Ademais, juntamos às folhas 930/936 ação impetrada pelo Sindicato das Empresas de Informática do Distrito Federal, contra suposto ato coator atribuído ao Pregoeiro do DEC e ao Ordenador de Despesas do DEC, objetivando suspender o procedimento licitatório sob análise. A alegação apresentada é que não foi observada a determinação constante da Lei n. 8.666/1993, pois a modalidade a ser corretamente eleita, conforme o art. 45, § 4º, da aludida Lei, seria a de 'técnica e preço'. Decidiu-se pelo indeferimento da liminar requerida.
- 5.28. Considerando as irregularidades verificadas no Pregão n. 72/2009 – DEC e a diferença entre o valor da proposta da empresa Gestão e Inteligência em Informática Ltda. e da empresa Open Service, de aproximadamente 4 milhões de reais (R\$ 15.184.000,00 e R\$ 19.649.552,48, respectivamente), concluiu no sentido de anular o Edital do Pregão Eletrônico n. 72/2009 – DEC e todos os demais atos dele decorrentes, em razão de irregularidades insanáveis que maculam o processo licitatório.
- 5.29. Lembramos que por ser licitação para fins de Registro de Preços, a lisura em todo o processo licitatório, desde o planejamento à homologação do certame, é de extrema relevância, uma vez que pode resultar em várias contratações.”
12. Com essas considerações, a proposta de mérito, que contou com a anuência do titular da unidade técnica, foi redigida nos seguintes termos (fls. 948/950, vol. 4):
- “I. conhecer da presente representação, com fulcro no art. 237, inciso VII, do RI/TCU para, no mérito, considerá-la procedente;
- II. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Departamento de Engenharia e Construção do Exército – DEC adote as providências cabíveis ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 45 da Lei n. 8.443/1992, no sentido de anular o Edital do Pregão Eletrônico n. 72/2009 e todos os demais atos dele decorrentes, em razão de irregularidades insanáveis que maculam o processo licitatório;
- III. Determinar ao Departamento de Engenharia e Construção do Exército – DEC, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que, caso entenda necessário, promova nova licitação para contratação dos serviços objeto do Pregão n. 72/2009, limitando as exigências de habilitação, em quaisquer certames licitatórios, aos documentos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993.
- IV. Tendo em vista a Portaria Segecex n. 09/2010, encaminhar os seguintes ALERTAS ao Departamento de Engenharia e Construção do Exército – DEC:
- a) Abstenha-se de incluir exigências, em futuros atos convocatórios, no sentido de que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado (irregularidade tratada nos itens 5.6 a 5.16):
- a.1) assegurando que possuem mínimas condições técnicas para executar os serviços;
- a.2.) atestando que são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do certame;
- a.3) atestando que o produto oferecido atende a todas as exigências técnicas e funcionais estabelecidos no edital.
- b) nas licitações de bens e serviços de informática, mediante Pregão, avalie a complexidade demandada na preparação das propostas pelos eventuais interessados e busque definir o prazo mais adequado entre a data de publicação do aviso do Pregão e a de apresentação das propostas, a qual nunca poderá ser inferior a oito dias úteis, de modo a garantir a isonomia entre os interessados que tenham acessado especificações do objeto antecipadamente, por terem colaborado na fase de planejamento pelo fornecimento das



## EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

CNPJ: 08.975.618/0001-89

informações mercadológicas e técnicas necessárias, e os demais interessados (impropriedade tratada nos itens 5.21 a 5.22);

c) Quando da abertura de novo procedimento licitatório para contratação de serviços de Tecnologia da Informação, que os projetos básicos ou termos de referência contenham, no mínimo, o que estabelece o item 9.1 do Acórdão n. 2.471/2008 – Plenário, com especial atenção aos critérios de medição dos serviços contratados (impropriedade tratada nos itens 5.17 a 5.19);

d) Adote rotinas para a guarda e administração eficiente do acervo documental, mormente no que se refere ao cumprimento do **caput** do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, do parágrafo 1º do art. 40 da Lei n. 8.666/1993 e do parágrafo 4º do art. 22 da Lei n. 9.784/1999, no intuito de eliminar fragilidades tais como as decorrentes da não-autuação e não-numeração das folhas do processo de licitação (impropriedade tratada no item 5.22);

e) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstenendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002, e/c art. 11, inciso XVII, do Decreto n. 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, **caput**, do Decreto n. 5.450/2005 (pregão eletrônico) (impropriedade tratada no item 5.3);

f) Oriente seus pregoeiros que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (impropriedade tratada nos itens 5.4 a 5.7).”

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 024.936/2012-0

Natureza: Representação

Responsáveis: José Costa de Nóbrega (631.544.477-68); Viviane Macedo da Silva Curvelo (082.515.567-32); Alysson Vidal de Matos (601.901.591-20)

Órgão: Prefeitura de Aeronáutica de Brasília

Advogado constituído nos autos: Isabella Cançado - OAB/DF 27.059, peça 19

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA DE AERONÁUTICA DE BRASÍLIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DE PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DILIGÊNCIA OITIVA. AUDIÊNCIAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. CIÊNCIAS. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

É o relatório. Tendo em vista o conjunto das irregularidades verificadas no desenvolvimento e condução do pregão eletrônico 3/2012, assim como o fato de que os esclarecimentos prestados pelo órgão e pelos responsáveis não elidiram tais irregularidades, a presente representação deve ser considerada procedente.

Embora as exigências ilegais e desarrazoadas veiculadas no edital, agravadas pela má condução do certame pela pregoeira, não tenham causado prejuízo ao erário, face à anulação do procedimento licitatório, perfilho-me ao entendimento da unidade técnica que tal fato não impede a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis. Persistem, portanto, os fundamentos para aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, ante a rejeição das razões de justificativa dos responsáveis.

2. Deve o órgão jurisdicional ser cientificado sobre as irregularidades aqui constatadas, conforme propugnado pela unidade técnica, promovendo-se ajustes de forma e redação pertinentes.

End: Praça Barão do Rio Branco nº 31, Loja 07, Centro, Entre Rios/Ba CEP: 48.180.000



## EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

CNPJ: 08.975.618/0001-89

3. Apesar de a anulação do pregão, segundo o ordenador de despesas do órgão, ter sido ocasionada pelos “fortes indícios de conluio entre licitantes verificados durante o processo de apuração da representação em tela” (peça 33, p. 1), concordo com a conclusão do diretor e do titular da unidade técnica de que não há elementos suficientes para configurar a ocorrência de fraude pela participação simultânea da empresa Líder e da empresa Antônia Edna Bezerra Cunha-ME, de modo que fosse declarada por este Tribunal, nos termos do art. 271 do RI/TCU, a inidoneidade das referidas empresas.

4. Registro, por fim, que ressalta dos autos e da instrução da unidade técnica um conjunto de situações suspeitas, de exigências editalícias ilegais e de condutas irregulares ou omissivas, o qual, queira-se ou não, propiciou a ventilação de suspeitas de favorecimento da empresa vencedora do certame, por preços, na maior parte dos itens em disputa, superiores aos ofertados ao final da fase de lances.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de março de 2014.

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator

### ACÓRDÃO Nº 521/2014 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 024.936/2012-0.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Representação.
3. Responsáveis: José Costa de Nóbrega (631.544.477-68); Viviane Macedo da Silva Curvelo (082.515.567-32); Alysson Vidal de Matos (601.901.591-20).
4. Órgão: Prefeitura de Aeronáutica de Brasília.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogado constituído nos autos: Isabella Cançado - OAB/DF 27.059, peça 19

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de supostas irregularidades ocorridas no pregão eletrônico pelo sistema de registro de preços 3/2012, promovido pela Prefeitura de Aeronáutica de Brasília (PABR).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. Conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, VI, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos senhores José Costa de Nóbrega, Alysson Vidal de Matos e pela senhora Viviane Macedo da Silva Curvelo; e
- 9.3. Aplicar individualmente aos srs. José Costa de Nóbrega, Viviane Macedo da Silva Curvelo e Alysson Vidal de Matos a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



## EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

CNPJ: 08.975.618/0001-89

9.5. Dar ciência à Prefeitura de Aeronáutica de Brasília sobre as seguintes irregularidades constatadas no âmbito do pregão eletrônico 3/2012, para registro de preços:

9.5.1. Exigência indevida de a empresa dispor de arquiteto em seu quadro permanente, na data da proposta;

9.5.2. Exigência de atestados de capacidade técnica que comprovassem a execução de serviços com características, quantidades e complexidade técnica equivalentes ou superiores ao objeto do pregão;

9.5.3. Desclassificação irregular de licitantes por erro sanável em sua proposta de preços, passível de ser corrigida por meio de diligência às interessadas;

9.5.4. Reabertura da sessão e abertura do prazo para apresentação da intenção de recursos sem aviso prévio;

9.5.5. Exigência de envio, após o encerramento da fase de lances, por todas as empresas, independentemente da classificação nos itens, de proposta de preços e documentação, em desacordo com o art. 25, *caput*, c/c o § 5º, do Decreto 5.450/2005;

9.6. Encaminhar cópia desta deliberação à Prefeitura de Aeronáutica de Brasília e aos responsáveis;

9.7. Encerrar o processo e arquivar os autos.

Desta forma, pugna-se pela reconsideração da R. Decisão de desclassificação da empresa arrematante, visto que cumpriu todas exigência habilitatórias, conseqüentemente seja a mesma declarada vencedora do certame.

### III. CONCLUSÃO

Face o exposto, requer:

a) O conhecimento do presente Recurso com efeitos hierárquicos e suspensivo nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993;

b) A reconsideração da R. Decisão que desclassificou a proposta apresentada pela ora Recorrente a classificação da mesma, para fase de lances verbais, para garantir o prosseguimento no certame e declara vencedora.

c) O encaminhamento do processo à autoridade Municipal competente, para apreciação, caso a Comissão não reforme sua decisão.

d) Que por se tratar de questão jurídica, que seja ouvida a Procuradoria Geral do Município, que detém o monopólio da assessoria jurídica do Município nos termos da lei orgânica, sob pena de nulidade da decisão.



**EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS**

**CNPJ: 08.975.618/0001-89**

e) Caso não seja julgada procedente tal recurso, nada obstinará de encaminhamento ao Judiciário para resguardar o direito da licitante.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Entre Rios, 06 de Fevereiro de 2018

Adriano Florencio de Almeida  
CPF 917.116.788-23

**FLORENCIO TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI ME**  
**CNPJ nº 08.975.618/0001-89**